



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Davi Alcolumbre

**PROJETO DE LEI Nº       , DE 2024**

Altera a Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013, para incluir as políticas de assistência aos estudantes da educação superior e da educação profissional, científica e tecnológica pública federal entre as prioridades para recebimento de recursos do Fundo Social.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 2º da Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º** Para fins de cumprimento da meta prevista no inciso VI do *caput* do art. 214 e no art. 196 da Constituição Federal, serão destinados exclusivamente para a educação pública, com prioridade para a educação básica, para a Política Nacional de Assistência Estudantil (PNAES), de que trata a Lei nº 14.914, de 3 de julho de 2024, e para a saúde, na forma do regulamento, os seguintes recursos:

.....

§ 4º A destinação dos recursos referidos no inciso III do *caput*, parcial ou integralmente, para a PNAES busca assegurar o atendimento de estudantes da educação superior e da educação profissional, científica e tecnológica pública federal beneficiados pelas reservas de vagas referidas na Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Davi Alcolumbre

**JUSTIFICAÇÃO**

As ações de assistência estudantil realizadas pelo governo brasileiro tiveram seu começo simbólico na terceira década do século passado, sendo implementadas por órgãos centrais, assim como pelas próprias instituições de ensino. Ao longo do tempo, essas políticas sofreram descontinuidade e foram marcadas pelo clientelismo, além de seletividade nem sempre criteriosa na definição dos beneficiários.

Nas últimas décadas, com a ampliação do acesso à educação superior e a entrada nas universidades de um grande número de estudantes de segmentos social e economicamente vulneráveis, a necessidade de políticas de assistência estudantil permanentes e sustentáveis tornou-se premente, de forma que a inclusão desses estudantes seja efetiva, isto é, que alcancem a diplomação.

Nesse sentido, diversas iniciativas foram realizadas pelo governo federal e pelas instituições de ensino, com destaque para o “Programa Nacional de Assistência Estudantil (PNAES)”, institucionalizado pelo Decreto nº 7.234, de 19 de julho de 2010; e para o “Programa Bolsa Permanência (PBP)”, instituído pela Portaria MEC nº 389, de 9 de maio de 2013, além uma série de outras iniciativas. O financiamento dessas políticas, no entanto, sempre apresentou problemas, seja pela descontinuidade, seja pela baixa execução. A diversidade de programas também exigia aprimoramentos, o que foi feito mediante a recente edição da Lei nº 14.914, de 3 de julho de 2024, que consolidou em um único normativo as diversas iniciativas de assistência estudantil existentes no cenário federal.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Davi Alcolumbre

SF/24225.09072-98

A Lei nº 14.914, de 2024, que “institui a Política Nacional de Assistência Estudantil (PNAES)”, estabelece essa política com a finalidade de “ampliar e garantir as condições de permanência dos estudantes na educação superior e na educação profissional, científica e tecnológica pública federal e de conclusão dos respectivos cursos” (art. 1º). A norma aponta para objetivos ousados e determina que os programas e ações de assistência estudantil serão executados pelo Ministério da Educação, pelas instituições federais de ensino superior e pelas instituições da rede federal de educação profissional, científica e tecnológica. Determina, ademais, que as despesas do PNAES correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas anualmente ao MEC ou às instituições federais de ensino.

A Lei nº 14.914, de 2024, traz arrolados os seguintes programas e ações, além de outras iniciativas que possam ser implementadas pelas instituições de ensino ou pelo MEC: Programa de Assistência Estudantil (PAE); Programa de Bolsa Permanência (PBP); Programa de Alimentação Saudável na Educação Superior (PASES); Programa Estudantil de Moradia (PEM); Programa de Apoio ao Transporte do Estudante (PATE); Programa Incluir de Acessibilidade na Educação (INCLUIR); Programa de Permanência Parental na Educação (PROPEPE); Programa de Acolhimento nas Bibliotecas (PAB); Programa de Atenção à Saúde Mental dos Estudantes (PAS); Programa Milton Santos de Acesso ao Ensino Superior (PROMISAES); e Benefício Permanência na Educação Superior.

A Lei nº 14.914, de 2024, prioriza os estudantes mais vulneráveis, com recorte de renda, mas também as populações afrodescendentes, indígenas, quilombolas e pessoas com deficiência. As ações visam à garantia de moradia,



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Davi Alcolumbre

SF/24225.09072-98

alimentação, transporte, atenção à saúde, inclusão digital, cultura, esporte, atendimento pré-escolar a dependentes, apoio e acompanhamento pedagógico. Dentre as ações implementadas, há ainda iniciativas voltadas para acessibilidade, apoio ao transporte escolar, permanência parental na educação, acolhimento em bibliotecas, saúde mental e auxílio aos estudantes estrangeiros.

Apesar do arcabouço legal, essas políticas estão sujeitas às limitações da execução orçamentária, sendo que muitas dessas iniciativas são de responsabilidade das próprias instituições de ensino, geralmente com recursos escassos. Assim, consideramos necessário encontrar alternativas sustentáveis para garantir o financiamento dos programas de assistência, assegurando aos estudantes mais vulneráveis o acesso e a permanência na educação superior com qualidade. À vista disso, apresentamos este projeto de lei para propor a utilização de parte do capital principal do Fundo Social, constituído com recursos das participações governamentais no aproveitamento das reservas petrolíferas brasileiras, para financiar a política de assistência estudantil.

Nossa proposta mantém-se nos marcos atuais de utilização dos recursos do Fundo Social, pois a Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013, em seu art. 2º, *caput* e inciso III, prevê que 50% dos recursos recebidos pelo Fundo sejam destinados para a educação pública, com prioridade para a educação básica, até que sejam cumpridas as metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação.

A alteração que propomos não gera, em si, nenhuma pressão fiscal adicional, além daquelas resultantes da vinculação já existente entre as receitas



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Davi Alcolumbre

SF/24225.09072-98

do Fundo Social e as despesas com educação e saúde, sobre o cumprimento do limite de despesas primárias do Poder Executivo, trazido pelo Novo Arcabouço Fiscal, pois o total de recursos apenas será redistribuído com mais um programa social. Por outro lado, a utilização desses recursos propicia um custeio robusto das políticas públicas beneficiadas, uma vez que segundo previsão do Tribunal de Contas da União (TCU), no período de 2023 a 2032, o Fundo Social arrecadará um montante financeiro da ordem de R\$ 968 bilhões. Nesse contexto, o repasse às duas áreas sociais (educação e saúde) será crescente ao longo dos próximos anos e totalizará R\$ 484 bilhões no período citado.

Assim, considerando que as referidas políticas já são reguladas pela Lei nº 14.914, de 2024, propomos a alteração da Lei nº 12.858, de 2013, para inclusão da Política Nacional de Assistência Estudantil (PNAES), como prioritária (ao lado da educação básica) para recebimento de recursos do principal do Fundo Social.

Nossa iniciativa está em sintonia não somente com a necessidade de qualificação dos recursos humanos do País, mas, principalmente, com a redução das desigualdades, haja vista que as políticas de assistência financiadas com os recursos do Fundo Social serão destinadas a estudantes beneficiários de ações afirmativas referidas na Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012 (Lei de Cotas), justamente aqueles oriundos dos grupos mais vulneráveis de nossa sociedade.

Priorizar o uso dos recursos do Fundo Social para a assistência estudantil é, portanto, dar sustentabilidade e efetividade para os programas atualmente existentes, garantindo que os jovens não precisarão mais abandonar



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Davi Alcolumbre

os estudos em razão de dificuldades econômicas. Em suma, é um investimento no futuro do Brasil, um futuro mais justo e próspero.

Tendo em vista o exposto, solicito aos nobres pares a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador DAVI ALCOLUMBRE